



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503393-26.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GABRIEL GOIS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503393-26.2021.8.26.0161

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: **GABRIEL GOIS DE OLIVEIRA**

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6300

ROUBO – RECURSO DEFENSIVO: Absolvição por insuficiência probatória – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Ofendido foi enfático ao afirmar que os ladravazes o abordaram quando estava parado no semáforo. Enquanto o condutor da motocicleta (ora apelante) interceptava a frente de sua moto, impedindo sua fuga, o rapaz que estava na garupa logo desceu exigindo que entregasse a moto – Evidente a identidade de propósito entre o apelante e seu comparsa para a prática do roubo, com nítida divisão de tarefas. Condenação mantida.

DOSIMETRIA: Básica fixada no mínimo legal – Atenuantes não podem reduzir a sanção abaixo do mínimo legal – Majoração em um terço por força da causa de aumento do concurso de agentes - Redução em igual patamar decorrente da tentativa – Pena corretamente fixada e regime inicial semiaberto mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO

GABRIEL GOIS DE OLIVEIRA foi processado e, ao final, condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lucas Rosa Monteiro (fls. 232/239), no processo que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema – SP, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e pagamento de 9 (nove) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo legal, sendo permitido o recurso em liberdade.

Inconformado, recorre.

A Defesa postula a absolvição ante a precariedade probatória. Subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime prisional imposto (fls. 260/269).

Processado e contra-arrazoado (fls. 273/275), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 283/286).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 27 de novembro de 2021, por volta das 16h06, na Rua Bruno Spinosa, n.º 10, bairro Vila Nogueira, comarca de Diadema/SP, **o apelante** e Guilherme Henrique Gomes dos Santos, agindo em concurso, previamente

ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra a vítima Diogo Poian Chaves, tentou subtrair, para proveito comum, o motociclo marca Yamaha/Fazer, placas FQU-3I30, não se consumando o seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo apurado: *“... no dia dos fatos, aproveitando-se do momento em que a vítima Diogo parou o seu motociclo Yamaha/Fazer, de placas FQU-3I30, no sinal semafórico, GABRIEL e GUILHERME se aproximaram a bordo do motociclo Honda/CG, placas GGM-3249, abordaram-na e, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega do veículo.*

Na ocasião, GABRIEL pilotava a moto e GUILHERME ocupava o banco da garupa.

Ocorre, porém, que, a vítima percebeu que os denunciados não detinham arma de fogo e entrou em luta corporal com GUILHERME. Em seguida, populares perceberam a prática do crime, se aproximaram de GABRIEL e tentaram segurá-lo, todavia, GABRIEL e GUILHERME conseguiram se evadir do local a pé, deixando no local a motocicleta Honda/CG. Posteriormente, constatou-se que a motocicleta deixada no local pertencia à genitora de GABRIEL.

Em solo policial, GABRIEL negou o roubo. Alegou que havia dado carona a Guilherme e, ao parar no farol, sem que ele percebesse, Guilherme saltou da moto e tentou

abordar uma pessoa (fls. 13). Por sua vez, GUILHERME negou o crime.

Alegou que estava sob o efeito de drogas e que se desentendeu com a vítima no semáforo, motivo pelo qual eles entraram em luta corporal (fls. 112).

Não obstante, a vítima reconheceu ambos os denunciados como sendo os autores da tentativa de roubo (fls. 16 e 118/119) ..." (fls. 125/126).

Esses são os fatos.

Inicialmente, vale consignar que os autos foram desmembrados em relação ao réu Guilherme (fls. 246/248), não localizado para citação (fl. 149).

A materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de exibição e apreensão (fl. 21), auto de reconhecimento (fl. 16) e prova oral colhida.

A autoria, quanto a Gabriel, é incontroversa.

Senão vejamos.

Em juízo, o ofendido declarou que, após sair do trabalho, estava em sua motocicleta parado em um semáforo. Dois indivíduos em outra moto pararam à sua

esquerda. Eles avançaram em cima da faixa de pedestres, impedindo sua saída. O rapaz que estava na garupa desceu, foi em sua direção e tomou sua moto. Quando ele foi arrancar, notou que nenhum dos dois estava armado. Empurrou o indivíduo da sua moto, que caiu. Iniciaram um embate corporal e havia bastante gente na rua. Outras pessoas tentaram conter os assaltantes, os quais deixaram as motos no local e fugiram a pé. Acionaram a polícia. Confirmou que o indivíduo que dirigia a moto se posicionou à sua frente, de modo a impedir sua saída. Pela placa da moto utilizada no crime, a polícia encontrou a proprietária, mãe do corréu Gabriel. Este apareceu na Delegacia depois. Fez o reconhecimento dos dois assaltantes na repartição policial. Cerca de uma hora depois fez o reconhecimento de Gabriel. O reconhecimento de Guilherme foi realizado cerca de sete ou oito meses após o crime. Guilherme veio correndo em sua direção, levantou os braços, segurou o guidão e disse para descer. Quando foi arrancar com a moto, notou que os dois não estavam armados e reagiu. Ele fez uma abordagem ameaçadora.

O policial militar Fábio relatou ter sido acionado via COPOM para atendimento da ocorrência. No local, em contato com a vítima, ela disse que estava no semáforo, quando dois indivíduos em outra moto pararam. Um deles desceu e exigiu a moto. Ela percebeu que não estavam armados e reagiu. Os dois se atracaram. Populares que estavam próximos viram a situação e seguraram o condutor da motocicleta. Contudo, o garupa e condutor conseguiram fugir, mas

abandonaram a motocicleta que usaram no crime. Estavam lá as motocicletas dos criminosos e da vítima. Pesquisaram, a moto estava no nome de uma senhora. Pediram que ela comparecesse à Delegacia. A senhora disse que comprou a moto para o filho. Não sabia que a moto estava sendo usada para algum tipo de crime. Ligou para o filho (Gabriel) e ele compareceu ao local. Indagado, disse que realmente estava na moto, um amigo (Guilherme) estava na garupa. Não sabia o motivo, mas Guilherme desceu e abordou a vítima. Outras pessoas vieram para cima dele. Correu e não voltou mais para o local. A vítima informou que a motocicleta interceptou seu trajeto, atravessando sua frente. O rapaz da garupa desceu imediatamente, anunciando o roubo.

O apelante, na fase policial, afirmou que *“pegou a moto para sair juntamente com Guilherme, amigo seu, e que ao parar no semáforo, sem que percebesse, seu amigo desceu da moto e tentou abordar uma pessoa. Que antes que percebesse, estava sendo contido por pessoas, mas nega que tivesse praticando roubo.”* (fl. 13).

Em seu interrogatório judicial, apresentou versão semelhante. Alegou que estava conduzindo a motocicleta e parou em um semáforo. Não notou que Guilherme havia descido e entrou em embate com um rapaz. Retornou para ver o que acontecia. Estavam sob influência de drogas.

O conjunto probatório se afigura

harmonioso, já que as declarações do ofendido e depoimento do agente público se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade do acusado Gabriel pelo crime de roubo tentado descrito na denúncia.

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da vítima revelou-se plenamente crível e confiável, descrevendo com riqueza de detalhes a ação dos réus:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na

clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

A vítima foi enfática ao afirmar que os ladravazes o abordaram quando estava parado no semáforo. Enquanto o condutor da motocicleta (**ora apelante**) interceptava a frente de sua moto, impedindo a fuga, o rapaz que estava na garupa logo desceu exigindo que entregasse a moto, o que, evidentemente, lhe causou temor. Quando percebeu que não estavam armados, entrou em luta corporal com eles, os quais acabaram fugindo a pé quando mais populares perceberam a ocorrência do roubo.

Ao policial militar apresentou versão semelhante e, em nenhum momento, afirmou ter notado que o condutor da motocicleta não aderiu à conduta do rapaz que desceu da garupa. Ao contrário, afirmou que ambos os

assaltantes deixaram o local juntos. Ora, acaso o apelante não tivesse concordado com a atitude de Guilherme, como alegou em seu interrogatório, certamente não teria interceptado a moto da vítima, impedindo que saísse, além de permanecer no local após a fuga de seu comparsa.

Portanto, a alegação do apelante de que não sabia da intenção de seu comparsa em praticar o roubo é inconvincente. Comprovada resultou a demonstração de homogeneidade subjetiva entre o recorrente e Guilherme, por meio do vínculo pré-estabelecido e voltado ao cometimento do roubo mediante o emprego de grave ameaça. A toda evidência, cada qual desempenhou função relevante à execução do crime.

A majorante relativa ao concurso de agentes não exige a execução dos mesmos atos, bastando apenas o encontro de vontades para a prática do fato punível, exatamente como no presente caso, em que houve nítida divisão de tarefas. Ambos agiram conjuntamente para o cometimento do crime em apreço, consoante prova oral.

A propósito, este é o entendimento do Pretório Excelso:

“A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo

legislador, “todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime”, pois, em tal hipótese, “há unidade de crime e pluralidade de agentes” (STF - RT 726/555).

Destarte, a conduta praticada pelo apelante se encontra subsumida e tipificada no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 29, “caput”, todos do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. O MM. Juiz de Direito sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Presente a atenuante da menoridade relativa, a sanção permaneceu inalterada pois descabe reduzi-la aquém do mínimo, mesmo em face da existência de circunstância atenuante (Súmula 231/STJ).

3ª fase. Comprovada a majorante do concurso de agentes, incidiu aumento de 1/3 (um terço), alcançando-se: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ainda, considerando a tentativa, a sanção foi corretamente reduzida em um terço à vista do *iter criminis*

percorrido (réu Guilherme conseguiu subir na motocicleta do ofendido e só não consumou o crime ante a reação do ofendido pouco antes da fuga), tornando-se definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 09 (nove) dias-multa.

Regime prisional. Fixado corretamente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, pois adequado à gravidade concreta dos fatos (roubo de motocicleta com concurso de pessoas e em plena luz do dia) e *quantum* imposto.

Diante desse quadro adverso, imperiosa a fixação do regime mais rigoroso, uma vez que se apresenta como a opção mais adequada, em atenção aos princípios da necessidade e da suficiência, em consonância com as Súmulas 718 e 719 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a ação realizada demonstrou ousadia da dupla, tudo a reforçar a necessidade de imposição da regência carcerária mais severa.

Assim, adequada a imposição do regime inicial semiaberto, para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena imposta. Esta solução está em consonância com entendimento adotado pela Corte Superior em caso

semelhante:

*“DIREITO PENAL. AGRADO
REGIMENTAL. ROUBO TENTADO.
REGIME PRISIONAL. AGRADO
DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se busca a fixação de regime prisional mais brando para cumprimento de pena de 1 ano e 4 meses de reclusão pela prática do delito de roubo tentado (art. 157, caput, c/c art. 14, II, do CP).*

2. Fato relevante. O agravante abordou a vítima em via pública, anunciou o assalto e, após a vítima fugir, quebrou o vidro do veículo e a perseguiu dentro de uma secretaria, onde foi preso em flagrante.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena, considerando a gravidade do ilícito. O acórdão reformou para regime semiaberto, considerando a ausência de consumação e a primariedade técnica do agravante.

*II. Questão em discussão*⁴. *A questão em discussão consiste em saber se o regime prisional semiaberto, fixado para o cumprimento da pena, está devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito e no modus operandi do agravante, ou se deveria ser fixado o regime aberto, considerando a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

*III. Razões de decidir*⁵. *A fixação do regime semiaberto está justificada pela ousadia e periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, que demonstram a gravidade*

concreta do crime.

6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito e o modus operandi justificam tal medida.

7. A primariedade técnica do agravante e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não são suficientes para afastar a fixação do regime semiaberto, diante da gravidade concreta do delito.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. AgRg no HC 958287 / SP. Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Data do Julgamento 19/02/2025

Substituição. Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade imposto e se tratando de crime que envolveu o emprego de grave ameaça contra pessoa, era mesmo descabida a substituição por restritivas de direitos, pois ausentes os pressupostos legais (CP, art. 44).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 724/23 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator